



## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

**MARCO, 26 de JUNHO de 2018.**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Município de MARCO.  
Recurso Administrativo**

**Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 22405010/2018.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE MARCO, MAPP 4246 DO GOVERNO DO ESTADO.**

A empresa **RVP – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.876.676/0001- 92, com sede na Rua Helio Arruda Coelho, 82 – Dom Expedito -Sobral, estado do Ceara, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) Habilitação ou inabilitação do licitante**

Vejamos o que diz o art. 3º, § 1, inciso da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º E vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Recebido  
26/06/18 10:35h  
A

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio de ele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que:

- a) **“4.2.5.1 e 4.2.5.4 do capítulo 4, combinado com o Subitem N 9.7 do capítulo 9 do Edital (Respectivamente as declarações de que não emprega menor e de superveniência) – Apresentou as Declarações sem reconhecimento de firma do signatário, conforme exigido no subitem 9.7.**

por isso, teria desatendido o disposto no edital com referencia a “OUTROS DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES”.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

As **exigências mínimas para a habilitação** são definidas genericamente pelo legislador no que se refere aos limites máximos da discricionariedade. Na aplicação da norma, as exigências de habilitação variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o prudente arbítrio do gestor.

Em relação a essas exigências, é oportuno aqui destacar a exigência do **RECONHECIMENTO DE FIRMA**, pois, segundo o Decreto N 63.166 de 26 de Agosto de 1968 e Decreto N 6.932, de 11 de Agosto de 2009, nos falam que:

#### **DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)**

- *Art. 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.*
- *Art. 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência*

documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

**DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.**

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências.

- Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado à fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.
- Art. 20º. Ficam revogados os Decretos nos 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.

Como se pode ver, o **Decreto 63.166/1969** nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo **Decreto 6932/2009**, que trouxe nova redação, **mas mantendo a dispensa dos reconhecimentos de Firma, porém com uma ressalva que a meu ver, denegriu o texto original (... quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado).**

Infelizmente às Comissões de Licitações, na realidade adotam outras práticas.

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

- Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Mas mesmo assim algumas Comissões de Licitação insistem na Exigência de Reconhecimento de Firma em Licitações Públicas.

Mas o que diz a Jurisprudência sobre o assunto? Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

**Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU**

- 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços

05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

- 9.3.1.[...];
- 9.3.2. [...];
- 9.3.3.[...];
- 9.3.4. *Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do **Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara**;*
- 9.3.5.[...];

#### **Acórdão 604/2015 - Plenário**

- *9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme **Acórdão 291/2014 - Plenário**;*

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade**.

Cito ainda que, apesar de não mencionado anteriormente, alguns editais exigem o reconhecimento de firma de Propostas de Preços, Planilhas de Custos ou Declarações, porém é totalmente injustificado e o licitante deve impugnar de imediato.

### III – RESUMO

A empresa entende que não há razões para a inabilitação, pois como fora citado no item II (Razões da Reforma) desta defesa, é totalmente arbitrária a nossa Inabilitação Junto ao Município de Marco.

#### **Diante disso, é necessário pontuar que:**

Pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência do RECONHECIMENTO DE FIRMA ferre o princípio da competitividade.

Concluo que, a empresa entende que a Comissão tenha cometido um equívoco quanto a INABILITAÇÃO, pois como fora provado na LEI e no processo Licitatório inteiro, estamos TOTALMENTE em dias com nossa documentação e Tecnicamente respaldados.

#### **PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento



---

ROMULO VASCONCELOS PONTE  
REPRESENTANTE LEGAL

**Sobral, 26 de Junho de 2018,**